SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109630 - SP (2026/0260738-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DECIO DOMINGUES PERROTI (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus originário ante o óbice do reexame de provas.

2. O agravante sustenta que não há necessidade de instrução probatória, buscando a concessão de prisão domiciliar sob o argumento de que a decisão de primeiro grau que negou o benefício adotou fundamentação genérica diante de vasta documentação médica pré-constituída.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a análise do alegado desamparo fático e da imprescindibilidade do agravante para os cuidados de familiar enfermo requer dilação probatória incompatível com o rito do *writ*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o acolhimento do pleito de concessão de prisão domiciliar humanitária contraria frontalmente a

Documento eletrônico VDA60106438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2517e07d-342d-489d-87d7-eab145e6eba2

premissa delineada pelo juízo da execução, que expressamente apontou a ausência de provas consistentes do desamparo.

5. A pretensão defensiva de revalorar a força probante dos laudos e relatórios médicos para demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados exige aprofundado reexame de matéria fática, providência amplamente vedada nesta seara processual.

6. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que afasta a possibilidade de substituição das conclusões fáticas adotadas nas instâncias ordinárias por meio do emprego de habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2517e07d-342d-489d-87d7-eab145e6eba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109630 - SP (2026/0260738-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DECIO DOMINGUES PERROTI (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus originário ante o óbice do reexame de provas.

2. O agravante sustenta que não há necessidade de instrução probatória, buscando a concessão de prisão domiciliar sob o argumento de que a decisão de primeiro grau que negou o benefício adotou fundamentação genérica diante de vasta documentação médica pré-constituída.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a análise do alegado desamparo fático e da imprescindibilidade do agravante para os cuidados de familiar enfermo requer dilação probatória incompatível com o rito do *writ*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o acolhimento do pleito de concessão de prisão domiciliar humanitária contraria frontalmente a

Documento eletrônico VDA59765287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 60659c65-180e-43fb-8b24-6bd91c163493

premissa delineada pelo juízo da execução, que expressamente apontou a ausência de provas consistentes do desamparo.

5. A pretensão defensiva de revalorar a força probante dos laudos e relatórios médicos para demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados exige aprofundado reexame de matéria fática, providência amplamente vedada nesta seara processual.

6. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que afasta a possibilidade de substituição das conclusões fáticas adotadas nas instâncias ordinárias por meio do emprego de habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉCIO DOMINGUES PERROTI contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus originário (fls. 156/158).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto. No curso da execução penal, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de prisão domiciliar humanitária, fundamentando a ausência de provas do desamparo familiar. O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária por considerá-la substitutiva do recurso adequado.

O agravante sustenta que a sua pretensão não exige a incursão no acervo fático-probatório, argumentando que se trata exclusivamente de controle de legalidade, uma vez que toda a documentação apta a comprovar o quadro oncológico do seu familiar e a sua imprescindibilidade para os cuidados já integra os autos.

Sustenta, também, que a decisão do juízo da execução consubstancia fundamentação aparente, pois apenas alegou genericamente a ausência de provas sobre o desamparo do familiar enfermo, falhando na apreciação efetiva dos documentos médicos e dos relatórios anexados pela defesa.

Alega, ademais, a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão ora agravada, afirmando que os julgados paradigmas lidam com a ausência de provas e necessidade de dilação probatória, contexto que não se amolda ao presente caso, no qual existe prova pré-constituída.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, reformada a decisão singular, seja o habeas corpus conhecido e concedida a ordem, deferindo-se a prisão domiciliar humanitária ao apenado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 60659c65-180e-43fb-8b24-6bd91c163493

VOTO

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que o caso encerra mero controle de legalidade da fundamentação exarada na origem, descartando a necessidade de revisão probatória. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, não é cabível, na estreita via do mandado de garantia, que esta Corte promova a substituição das conclusões fáticas alcançadas pela instância de base.

No que tange à alegação de que o provimento da medida humanitária dispensa o reexame de provas por já constarem todos os documentos médicos nos autos, verifica-se que o magistrado da execução consignou de maneira clara que os elementos apresentados foram insuficientes para atestar o efetivo desamparo do familiar enfermo. Para que esta Corte Superior subverta essa premissa fática e ateste a imprescindibilidade da assistência exclusiva pelo paciente, seria imperativa a valoração minuciosa dos laudos e relatórios juntados, providência que esbarra frontalmente na natureza sumaríssima do rito aplicável ao remédio constitucional.

Quanto ao argumento de que o indeferimento operado na primeira instância careceria de devida motivação ou se apoiaria em fundamentação puramente genérica, igualmente não merece prosperar. Da leitura da decisão proferida pelo juízo singular, depreende-se que as peculiaridades do caso concreto foram avaliadas, concluindo-se pela não caracterização da excepcionalidade estrita exigida para a mitigação das regras inerentes ao regime semiaberto. O fato de a decisão se mostrar contrária à tese e aos interesses do apenado não autoriza a sua rotulação como decisão despida de lastro ou pautada em fundamentação aparente.

No que diz respeito à alegada distinção fática entre a situação sob julgamento e a jurisprudência adotada na decisão monocrática, nota-se que os precedentes desta Corte possuem aplicação irretocável à espécie. A linha decisória colacionada ilustra, precipuamente, que a pretensão de infirmar as conclusões originárias acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a benesse requer, inexoravelmente, profunda avaliação dos dados da realidade familiar do sentenciado, exercício incompatível com os contornos limitados da via mandamental.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a aferição da indispensabilidade dos cuidados prestados pelo apenado, quando rechaçada pelas instâncias de primeiro e segundo graus a partir da análise da documentação apresentada, atrai o óbice do exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59765287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 60659c65-180e-43fb-8b24-6bd91c163493

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 60659c65-180e-43fb-8b24-6bd91c163493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.630 / SP

Número Registro: 2026/0260738-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006962020258260540 20989804020268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KALED LAKIS
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DECIO DOMINGUES PERROTI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DECIO DOMINGUES PERROTI (PRESO)
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 39ac2213-dfa5-4da3-99c0-c494ed6a0fff

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 39ac2213-dfa5-4da3-99c0-c494ed6a0fff